



I - encaminhado à Secretaria Municipal de Governo; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 8º Incumbe a Secretaria Municipal de Governo, de:

I - formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III e IV da Lei Federal nº 13.460/17;

II - expedir orientações e diretrizes relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulo VI, da Lei Federal nº 13.460/17;

III - monitorar a atuação da Ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;

IV - promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

V - manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para a ouvidoria;

VI - definir formulários padrão a serem utilizados pela ouvidoria para recebimento de manifestações;

VII - definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

VIII - manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria; e

IX - sistematizar as informações disponibilizadas pela ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES

Seção I

Das Regras Gerais Para Tratamento de Manifestações

Art. 10. A Ouvidoria deve receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§ 1º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 2º A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 3º É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de Ouvidoria.

Art. 11 As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado de que trata o inciso IV, do art. 9º, desta norma.

§ 1º A Ouvidoria assegurará que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal de seus Portais na rede mundial de computadores.

§ 2º Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades devem digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o caput.

§ 3º A Ouvidoria que receber manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições devem encaminhá-las para a unidade competente.

Art. 12. A Ouvidoria deve elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º Recebida manifestação, a Ouvidoria deve realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da manifestação a Ouvidoria deve solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º A Ouvidoria pode solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.

Art. 13. A Ouvidoria assegura ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31, das Leis Federal de nº 12.527/11 e de nº 13.709/18.

Parágrafo único. A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais será dispensado o tratamento previsto no caput.

Seção II

Do Elogio, da Reclamação e da Sugestão

Art. 14. O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o

encaminhamento e ciência do agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.

Art. 15. A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 16. A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deve se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.

Parágrafo único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

Art. 17. A Ouvidoria pode receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§ 1º As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.

§ 2º As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Seção III

Das Denúncias

Art. 18. A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos de apuração competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivos números que identifiquem a denúncia junto ao órgão de apuração, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º Os órgãos de apuração administrativos internos encaminharão à ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§ 3º As unidades setoriais devem informar ao órgão central do sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agentes públicos.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 19. O servidor público que descumprir o disposto neste decreto estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 093/03 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados ou violados podem representar ao órgão de controladoria do Município, sem prejuízo de representações em outros órgãos competentes.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-Mt., 14 de julho de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.197 DE 14 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES, TITULARES E SUPLENTE, PARA COMPOR O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – CIAMP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.053, de 23 de dezembro de 2.009, que institui a Política Nacional para a População de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências; e o disposto no Art. 2º do Decreto nº 8.554 de 29 de julho de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma Política de proteção especificamente destinada ao atendimento da população em situação de rua;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados como membros Titulares e Suplentes do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua – CIAMP RUA os representantes abaixo especificados:

I – Como representantes das Entidades Governamentais:

Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD:

Camila Reinheimer, membro titular;

Celia Regina Damazio Andrade Aguiar, membro suplente;



Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC:

Rachid Mohamed Rachid Hassoun, membro titular;
Francismary de Amorim Silva, membro suplente;

Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED:

Josilene Araújo de Almeida, membro titular;
Karoline Moraes Rocha, membro suplente;

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF:

Rachel de Sabóia Bicudo, membro titular;
Evelyn Cristina Aquino de Souza, membro suplente;

Secretaria Municipal de Educação – SME:

1- Eliane Menacho, membro titular;
2- Joneide Maria de Souza, membro suplente;

Secretaria Municipal de Saúde – SMS:

Fátima Rosária dos Santos, membro titular;
Bertone Gabriel Moraes da Silva, membro suplente;

Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SMCEL:

Avinner Augusto da Silva Albino, membro titular;
Fábio Junior Maia Pereira, membro suplente;

II – Como representantes das Entidades não Governamentais:

Representante do Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região MT:

1 – Luiz Philipe Belarmino Reis, membro titular;
2- Tassily Karine Passos, membro suplente;

b) Representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua – MNPR/MT:

1 – Alan Teixeira de Lima, membro titular;
2 - Rúbia Cristina de Jesus Silva, membro suplente;

Instituto Pró Ação de Desenvolvimento Sustentável da Pessoa e à Inclusão - PROASP:

1 – Luciene Rodrigues de Moraes, membro titular;
2 – Juciane Nunes Siqueira, membro suplente;

c) Fórum POP Rua Cuiabá:

1- Gabriela Rangel Silgueiro, membro titular;
2- Lúcio Andrade Hilário do Nascimento, membro suplente;

Representante da População em Situação de Rua:

1 – Camila Alves Vieira, membro titular;
2 – Quezia Valmis de Souza, membro suplente;

Representante de População em Situação de Rua:

1 – Elaine Cristina de Souza Penas, membro titular;
2 – Gladis Cristhiane Teixeira, membro suplente;

Representante de População em Situação de Rua:

1 – Marcos Rogério Coelho, membro titular;
2 – Juliara Marcia da Silva, membro suplente;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de julho de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.198 DE 14 DE JULHO DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 41, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a ética na gestão da coisa pública constitui-se como elemento indispensável à conformidade da conduta do agente público, tendo em vista que sua atividade deve estar comprometida com o bem comum;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício de sua missão institucional de planejar, gerir e executar as atividades e serviços públicos, deve pautar-se pela unidade ético-institucional, pela salvaguarda da honestidade, do bem e da justiça, sobretudo na atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus agentes elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que os atos, comportamentos e atitudes dos agentes públicos devem

incluir sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais;

CONSIDERANDO que tais padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com a Administração Municipal possam assimilar e avaliar a integridade e a lisura com que os agentes públicos municipais desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Agentes Públicos do município de Cuiabá, aplicável a todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Cabe à Comissão de Ética a responsabilidade pela promoção da ampla divulgação deste Código.

Art. 3º Este Código de Ética dos Agentes Públicos do município de Cuiabá, deve ser disponibilizado no Portal da Transparência do município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, em 14 de julho de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO, ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 1º O Código de Ética dos Agentes Públicos do município de Cuiabá é o instrumento de fortalecimento dos valores éticos e da consciência ética no relacionamento com a Alta Administração, as demais autoridades públicas e os cidadãos.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por agentes públicos todo cidadão que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive os servidores inativos, em gozo de licença ou afastado.

Art. 2º Os princípios, regras e valores que devem reger as condutas dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo do Município encontram-se elencados neste Código de Ética, sem prejuízo daqueles que, mesmo não havendo sido contemplados nas disposições a seguir, emanem do ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º A conduta dos agentes públicos do Município será regida pelo comportamento ético, que norteiam o exercício do cargo ou função no ambiente de trabalho, observando os seguintes princípios e valores:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência;
- II – supremacia do interesse público sobre o privado;
- III – honestidade, cortesia, prudência, respeito, discrição, urbanidade, humildade, decoro e boa-fé;
- IV – preservação e defesa do patrimônio público;
- zelo permanente pela imagem e integridade institucional, profissional e pessoal;
- sigilo profissional (respeitadas as normas específicas relativas ao sigilo) e imparcialidade;
- neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, de modo a evitar que elas influenciem a capacidade de desempenhar as responsabilidades profissionais com imparcialidade;
- defesa do elemento ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade; e
- equilíbrio, razoabilidade e a proporcionalidade entre a legalidade e a finalidade, a fim de consolidar a moralidade do ato administrativo que efetivar.

Parágrafo Único. As prioridades no exercício do cargo ou função devem nortear a prática de atos, dentro e fora da Administração Pública Municipal, que reflitam a vocação do próprio poder estatal e preservem a honra e o conjunto de valores morais e éticos dos agentes públicos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O Código de Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Município sobre as normas gerais de conduta, comportamento e atitudes, com os seguintes objetivos:

- fortalecer a imagem institucional;
- criar ambiente adequado ao convívio social;
- promover a prática e a conscientização de princípio de conduta;
- instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana;